

**PROCESSO** - A.I. Nº 09042768/03  
**RECORRENTE** - GRACINDO MEDEIROS & CIA. LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0439-02/03  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 03.03.04

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0001-11/04

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração caracterizada, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição baixada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada ao contribuinte não inscrito. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 19/08/2003 e pretende o ICMS devido por antecipação, uma vez que a empresa para qual foi vendida a mercadoria, e que consta nas notas fiscais estava com Inscrição estadual na condição de BAIXADA/CANCELADA, imputando ainda multa pela infração.

O autuado, em sua defesa, alega que houve erro material na emissão das notas, uma vez que deveriam ter sido emitidas em nome do estabelecimento Matriz do autuado, que tem inscrição ativa. Junta documentos, entre eles, cartas emitidas pela empresa emitente/vendedora – Cotiplás Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda, informando da necessidade de retificações nas Notas e Livro de Registro de Entradas, onde constam registros das duas notas fiscais objeto dessa discussão.

O autuante opina pela manutenção do Auto de Infração.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência do Auto de Infração por entender que ficou caracterizada a infração, já que mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com Inscrição Estadual baixada, tem o mesmo tratamento de mercadoria destinada ao contribuinte não inscrito, e, portanto, deve ter recolhimento de imposto antecipado para o momento em que a mercadoria passa na primeira barreira do Estado destinatário.

Sobreveio o Recurso Voluntário, no qual o recorrente não nega o fato, mas insiste que as provas juntadas e já citadas nesse relatório descaracterizam a intenção do recorrente/autuante em lesar o fisco, e que tudo não passou de um equívoco por parte da empresa vendedora/emitente das notas fiscais.

O Parecer da PGE/PROFIS é pelo Improvimento do Recurso Voluntário, mencionando ainda a fragilidade das provas juntadas.

## VOTO

O fato ocorreu, não há dúvidas. Quando da fiscalização, foi constatado o fato de que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da discussão eram destinadas a contribuinte com Inscrição Estadual baixada.

Há de se verificar se as provas trazidas aos autos pelo recorrente têm o efeito de afastar as sanções decorrentes do Auto de Infração. Uma verificação mais detalhada não nos dá certeza das alegações do recorrente/autuado de que não havia intenção de lesar o fisco.

As cartas de correção enviadas pela empresa emitente das notas fiscais não têm data de emissão. No corpo das mesmas está mencionado que "Para evitar-se qualquer sanção fiscal, solicitamos acusarem o recebimento desta, na cópia que a acompanha...", só que não há data ou assinatura acusando o recebimento desta carta que comprovaria o erro material, mas que sozinha não tem o condão de afastar a infração.

O recorrente também alega que escriturou em seu Livro de Registro de Entradas, as notas fiscais. Só que, apesar de as notas fiscais terem sido emitidas em 15/08/2003 e de já estarem no Estado da Bahia no dia 18/08/2003 (termo de depósito), elas somente foram registradas no dia 02/10/2003 no Livro de Registro de Entradas aberto em 30/09/2003 (conforme Termo de Abertura anexado), depois, portanto, da fiscalização e do Auto de Infração.

Dessa forma, concedo meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, uma vez que a argumentação nele trazida e nova análise da documentação acostada pelo próprio recorrente, não afastam a caracterização da infração e não comprovam sua alegação.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09042768/03, lavrado contra **GRACINDO MEDEIROS & CIA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$733,66, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS